



Perguntas e Respostas ao Edital de Concorrência Internacional nº 01/2020

ID	Documento	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item	Contribuição (sugestão, opinião, crítica etc.)	Resposta
399	Caderno de Encargos	Cláusulas 34.2.1. 34.2.2., 34.2.5. e 34.4.17 do Contrato de Concessão e Anexo IV – Caderno de Encargos.	Suponha-se que o concessionário, por razões de diligência e eficiência, consiga reduzir, em seu Plano de Ação e Cronograma Definitivo, os valores originalmente previstos para atendimento de áreas urbanas irregulares e para instalação de coletores de tempo seco indicados no Anexo IV do Edital. Diante disso, sendo a redução de previsão de investimentos devida a fatores controláveis pelo concessionário e não comprometendo ela os objetivos últimos da concessão relacionados à qualidade e universalização do serviço, entendemos que o concessionário não pode ser por isso penalizado e/ou sofrer pleito de reequilíbrio econômico-financeiro em favor de usuários/concedente. Está correto nosso entendimento?	O entendimento não está correto. A meta para áreas irregulares não urbanizadas e para coletor de tempo seco são de investimento, de forma que o valor indicado deve ser atendido.
400	Caderno de Encargos	Anexo IV – Caderno de Encargos	Entendemos que os valores indicados no Anexo IV são parâmetros para a avaliação econômico-financeira a ser feita pelo licitante, mas não são vinculantes para o concessionário. Está correto nosso entendimento?	O entendimento não está correto. Os investimentos em coletores em tempo seco (item 3.3), ÁREAS IRREGULARES NÃO URBANIZADAS (item 3.4), complexo lagunar da Barra (item 7.2.1) e substituição da rede de esgotamento subdimensionada (itens 7.1.2 e 7.4.1) são vinculantes, nos termos do Anexo IV do Contrato de Concessão - Cadernos de Encargos da Concessão.
401	Caderno de Encargos	Item 7.1.3 do Caderno de Encargos	É prevista a seguinte obrigação da Concessionária: “Compete à CONCESSIONÁRIA do Bloco 1 executar as obras relativas à barragem de Guapiaçu, no período máximo de 5 anos do início da OPERAÇÃO do SISTEMA. Para tanto, caberá ao ESTADO declarar as áreas ao redor da barragem com de utilidade pública bem como concluir a elaboração do Plano de Segurança Hídrica do Estado do Rio de Janeiro, que deverá contemplar capítulo específico acerca do abastecimento da região do Leste Fluminense, incluindo a barragem de Guapiaçu. O Estado e o INEA também deverão cumprir as demais obrigações previstas no denominado “TAC COMPERJ”, firmado em 09/08/2019 (e homologado no âmbito do processo no 9919-12.2018.8.19.0023), em especial aquelas previstas no § 4º da cláusula 1ª e itens 2 e 3 da cláusula 2ª. A indenização relativa à desapropriação dessa área ficará a cargo da CONCESSIONÁRIA.” Está correto o entendimento de que, caso haja uma solução alternativa e sua adoção seja admitida, como se trata de uma obrigação da Concessionária, haverá o correspondente reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão?	A obrigação da Concessionária é executar o projeto e obras da barragem de Guapiaçu. Caso a solução apontada pelo Plano de Segurança Hídrica seja outra que não a barragem, poderá caber o reequilíbrio econômico financeiro.
402	Caderno de Encargos	Cláusulas 11.1 e 11.2 do Contrato de Concessão e Item 3.4.2 do Anexo IV - Caderno de Encargos	Tendo em vista que o conceito de Áreas Irregulares Não Urbanizadas está vinculado ao SABREN – Sistema de Assentamentos de Baixa Renda, que apenas disponibiliza dados e informações sobre a Cidade do Rio de Janeiro, está correto o entendimento de os investimentos realizados em áreas de favelas localizadas fora do Município do Rio de Janeiro não terão o mesmo tratamento conferido às Áreas Irregulares Não Urbanizadas, sendo, portanto, considerados para fins das metas e indicadores previstos no Contrato de Concessão?	O entendimento está correto.
403	Contrato de Interdependência	Anexo VI – Contrato de Interdependência	O Edital, só apresenta valores para fornecimento de água tratada pela CEDAE. Qual o valor a ser pago pela água bruta fornecida pela CEDAE?	O valor do fornecimento de água da CEDAE, seja tratada, seja bruta, está previsto na subcláusula 6.1 do ANEXO VI ao Contrato de Concessão -Contrato de Interdependência.
404	Contrato de Interdependência	Item 7.1. do Anexo VI – Contrato de Interdependência	No caso das derivações unidades de tratamento de água de Itaboraí (ETA Porto das Pedras – 300 L/s, ETA Manilha – 100 L/s e ETA Marambaia – 60 L/s), onde serão instalados os macromedidores (no início ou final das derivações)?	Em Itaboraí deverão ser instalados macromedidores no início da derivação da adutora de água bruta que alimenta as ETAs Porto das Pedras, Manilha e Marambaia.

405	Outros		A ETA Magé será fornecida pela CEDAE em condições operacionais plenas?	As informações necessárias para a elaboração da proposta encontram-se no site da Concorrência Pública internacional nº 01/2020, cabendo a licitante realizar seus próprios levantamentos e estudos para participar da licitação.
406	Contrato de Concessão	Cláusula 28.1.2 do Contrato de Concessão	O índice para energia elétrica adota a tarifa A4, vinculada ao consumo fora ponta como referência. Considerando a estrutura tarifária atual, entende-se que o índice considera as tarifas A4, e especificamente as componentes TUSD e TE vinculadas ao consumo (R\$/MWh), após a aplicação dos descontos tarifários específicos da classe serviço público, saneamento. Está correto esse entendimento?	O entendimento está correto.
407	Contrato de Concessão	Cláusula 28.1.2 do Contrato de Concessão	Está correto o entendimento de que, para a média das bandeiras tarifárias são consideradas as bandeiras dos últimos 12 meses, também em R\$/MWh, anteriores ao processo tarifário atual (Bi), e anteriores ao último processo tarifário (Bo)?	O entendimento está correto.
408	Indicadores de Desempenho	Cláusula 28.1.2 do Contrato de Concessão e item 4.1 do Anexo III – Indicadores de Desempenho	Considerando que no Contrato de Concessão, no item 28.1.2, há a definição de que o Bi leva em consideração da tarifa A4 convencional, enquanto no item 4.1 do Anexo III, não há o termo “convencional” após a tarifa A4, e reforçado pelo fato de, atualmente, não existirem tarifas homologadas do A4 convencional pela ANEEL, entendemos que a tarifa a A4 a que se refere o Contrato de Concessão é a Azul ou Verde e não convencional. Está correto esse entendimento?	O entendimento está correto.
409	Edital	Item 22.11.2 do Edital e resposta nº 27	Considerando que a mesma licitante (individualmente ou em consórcio) pode se sagrar vencedora em mais de um bloco, para fins de habilitação qualificação técnica, entendemos que é permitida a apresentação dos mesmos atestados (com a respectiva CAT) de mais de um profissional para todos os blocos, desde que (a) haja ao menos um profissional para cada bloco de interesse da licitante, (b) todos os profissionais, individualmente, atendam aos requisitos previstos no Edital e (c) para fins da celebração do Contrato de Concessão, sejam alocados profissionais distintos para cada bloco. Está correto o nosso entendimento?	O entendimento está correto.
410		Anexo IV à Minuta do Contrato de Concessão (Caderno de Encargos), Item 5.5	Com relação ao item 5.5 do Anexo IV à Minuta do Contrato de Concessão (Rotinas Operacionais para Estação de Tratamento de Esgoto), um dos quadros de Perguntas e Respostas Oficiais ao Edital contém o seguinte questionamento: “O item 5.5 do Anexo IV à Minuta do Contrato de Concessão (Caderno de Encargos da Concessão) trata das Rotinas Operacionais para Estação de Tratamento de Esgotos e prevê que as estimativas de investimentos consideraram que a NT-202.R-10 será alterada quanto ao limite para lançamento de amônia (atualmente de 5 mg/L N) e, caso não ocorra a flexibilização deste parâmetro, a Concessionária terá direito a reequilíbrio do Contrato. Porém, não consta na documentação se esse parâmetro deve ser desconsiderado ou se deve ser considerado um limite mais flexível para o parâmetro. Caso deva ser considerado um limite mais flexível, favor informar o valor e a unidade de expressão”. Em resposta, o Estado esclareceu que “Devem ser considerados os limites estabelecidos na Resolução Conama 430 de 13 de maio de 2011 para este parâmetro”. Não obstante à resposta do Estado, entendemos que a Resolução CONAMA 430/11 não possui limite de lançamento para o parâmetro nitrogênio moniacal nem fósforo total. Sobre o tema, a Resolução CONEMA 90/2021, publicada no Diário Oficial do Estado em 25/02/2021, aprova a NOP-INEA-45 e estabelece critérios e padrões de lançamento de esgoto sanitário: (i) 20mg N/L, para lançamento em corpo hídrico lótico; e (ii) 10mg N/L, para lançamento em corpo hídrico lêntico; e para o parâmetro fósforo total: (i) 4,0 mg P/L para lançamento em corpo hídrico lótico; (ii) 1,0 mg P/L para lançamento em corpo hídrico lêntico. Considerando o exposto, favor informar se a Concessionária deverá observar os limites de lançamento da Resolução CONAMA 430/11 ou NOP-INEA-45 para os parâmetros nitrogênio amoniacal total e fósforo total.	A Concessionária deverá considerar toda a legislação ambiental vigente quando da elaboração da proposta comercial.
411		Anexo IV à Minuta do Contrato de Concessão (Caderno de Encargos), Item 5.5	Ainda com relação ao item 5.5 do Anexo IV à Minuta do Contrato de Concessão (Rotinas Operacionais para Estação de Tratamento de Esgoto), referenciado no questionamento acima, verificamos que o art. 22 da Resolução CONAMA 430/11 estabelece limites de lançamento de efluente por meio de emissários submarinos. Já o item 8 da NOP-INEA-45 estabelece outros valores, mais conservadores. Considerando isso, favor informar se a Concessionária deverá observar os limites da Resolução CONAMA 430/11 ou da NOP-INEA-45.	A Concessionária deverá considerar toda a legislação ambiental vigente quando da elaboração da proposta comercial.

412	Anexo XIV à Minuta do Contrato de Concessão (DFs do EVTE), Apêndice 1	Identificamos as seguintes divergências no Anexo XIV à Minuta do Contrato de Concessão (DFs do EVTE): o Apêndice 20 do Estudo de Referência do Edital indica o montante total previsto para ETE de R\$ 441,776 milhões no Bloco 2 (p. 49). Por outro lado, o Apêndice I – Tabelas do EVTE – Bloco 2 (aba CAPEX) informa o montante total previsto para Tratamento de Esgoto = R\$ 837,888 milhões (somatória das linhas H59, H69 e H79). Já o Apêndice 15 do Estudo de Referência do Edital indica a necessidade de reforma na ETE Barra da Tijuca no âmbito do tratamento de esgoto no município do Rio de Janeiro (Bloco 2), mas não especifica as intervenções previstas para tanto. Com base nisso, questionamos se os valores totais do investimento informados no Apêndice 20 ou no Apêndice I, respectivamente, referem-se exclusivamente à reforma da ETE Barra da Tijuca. Em caso positivo, favor informar se esses valores contemplam a ampliação do emissário submarino. Em caso negativo, favor informar qual(is) outra(s) ETE(s) esse montante se refere e disponibilizar a documentação de apoio (localização, características técnicas).	O EVTE agrupa alguns investimentos que estão discriminados no apêndice 20, sendo o principal, no caso, o reinvestimento, razão da aparente divergência apontada. Os interessados poderão realizar visita técnica à ETE da Barra da Tijuca para definir as intervenções que julguem necessárias para a plena operação da mesma. Os investimentos projetados não contemplam a parte submersa dos emissários submarinos. No município do RJ, bloco 2, a única ETE contemplada nos estudos referenciais se refere à ETE da Barra da Tijuca, o que não isenta a Concessionária a operar adequadamente, com os respectivos investimentos, todo o sistema de esgotamento sanitário da área.	
413	Anexo XIV à Minuta do Contrato de Concessão (DFs do EVTE), Apêndice 1	Conforme exposto na questão anterior, identificamos divergência no Anexo XIV à Minuta do Contrato de Concessão (DFs do EVTE). O Apêndice 20 do Estudo de Referência do Edital indica o montante total previsto para ETE de R\$ 441,776 milhões no Bloco 2 (p. 49). Por outro lado, o Apêndice I – Tabelas do EVTE – Bloco 2 (aba CAPEX) informa o montante total previsto para Tratamento de Esgoto = R\$ 837,888 milhões (somatória das linhas H59, H69 e H79). Nesse sentido, favor informar qual valor total de investimento deve ser considerado para Tratamento de Esgotos no Bloco 2: (i) R\$ 441,776 milhões previstos pelo Apêndice 20; ou (ii) R\$ 837,888 milhões previstos pelo Apêndice I.	Conforme exposto na questão anterior, vale esclarecer que o EVTE agrupa alguns investimentos que estão discriminados no apêndice 20, sendo o principal, no caso, o reinvestimento, razão da aparente divergência.	
414	Anexo XIV à Minuta do Contrato de Concessão (DFs do EVTE), Apêndice 1	O Apêndice 15 do Estudo de Referência do Edital indica a necessidade de reforma na ETE Barra da Tijuca no âmbito do tratamento de esgoto no município do Rio de Janeiro (Bloco 2), mas não especifica as intervenções previstas para tanto. Nesse sentido, favor informar quais são as intervenções previstas, fornecendo a documentação de apoio, conforme aplicável.	Os interessados poderão realizar visitas técnicas à ETE da Barra da Tijuca para definir as intervenções que julguem necessárias para a plena operação da mesma.	
415	Anexo XIV à Minuta do Contrato de Concessão (DFs do EVTE), Apêndice 1	Identificamos as seguintes divergências no Anexo XIV à Minuta do Contrato de Concessão (DFs do EVTE): o Apêndice 20 do Estudo de Referência do Edital informa o montante total previsto para ETE em áreas irregulares de R\$ 329,154 milhões no Bloco 3 (p. 52). Por outro lado, o Apêndice I – Tabelas do EVTE – Bloco 3 não prevê nenhum investimento em serviços de esgotamento sanitário para essa região da cidade do Rio de Janeiro (somatória das linhas H90, H108 e H126) (aba CAPEX). Já o Caderno de Encargos traz a especificação de que em tal área, a Concessionária será responsável pela prestação dos serviços de abastecimento de água, uma vez que os serviços de esgotamento sanitário e as atividades de gestão comercial são atualmente explorados por outro operador. Dessa forma, favor informar se a Concessionária terá obrigação de investimentos em ETEs nas áreas irregulares no Bloco 3.	No Apêndice 20 está informado que os montantes de Capex em ETA e ETE das áreas irregulares referem-se a investimentos em redes e ligações. No EVTE todos os investimentos das áreas irregulares do RJ estão inclusos dos sistemas de distribuição e coleta do RJ. Especificamente para o Bloco 3, os investimentos da Concessionária no SES são exclusivamente para atender as áreas irregulares com sistema de coleta de esgotos.	
416	Anexo XIV à Minuta do Contrato de Concessão (DFs do EVTE), Apêndice 1	Identificamos as seguintes divergências no Anexo XIV à Minuta do Contrato de Concessão (DFs do EVTE): Apêndice 20 do Estudo de Referência do Edital informa o montante total previsto para Captação de R\$ 83,010 milhões para o município de São Gonçalo, pertencente ao Bloco 1 (p. 54). Por outro lado, o Apêndice I – Tabelas do EVTE – Bloco 1 (aba CAPEX) informa o montante total previsto para Produção de água = R\$ 668,450 milhões (somatória das linhas H16, H58 e H100). Já o Apêndice 16 do Estudo de Referência do Edital indica apenas o déficit entre a produção atual e projetada versus os estudos de demanda atual e projetada, não especificando as intervenções previstas para ampliação da capacidade de produção. Por fim, o item 7.1.3 do Caderno de Encargos prevê a obrigação de a Concessionária do Bloco 1 executar as obras relativas à barragem de Guapiaçu, no período máximo de 5 anos do início da Operação do Sistema. Todavia, não há uma referência de valor a ser considerado para este aspecto específico do Bloco 1, como feito para os demais aspectos específicos por Bloco. Visando a garantir que todos os competidores utilizem a mesma referência para a referida obrigação, cujo valor é expressivo e tende a variar conforme análise técnica e econômica, favor informar o valor total do investimento que deve ser considerado pelas licitantes para cumprimento do aspecto específico da Barragem do Guapiaçu.	Pelo que se pode notar, houve um erro de digitação no questionamento quanto ao montante previsto para a captação em S. Gonçalo, que é de R\$ 483,010 milhões (não R\$ 83,010 milhões), conforme Apêndice 20 do Estudo Referencial. No EVTE a produção de água abarca obras de captação, tratamento elevatórias e adutoras até os reservatórios de distribuição, exclusive. Cabe aos interessados fazer suas avaliações das necessidades de intervenções requeridas para operar os sistemas a contento e atender as metas estabelecidas, assim como reavaliar sob sua ótica as projeções demográficas, de demanda e de déficit existente. Com o intuito de garantir que todos os competidores utilizem a mesma referência quanto às obras da barragem de Guapiaçu, esclarece-se que no TAC Comperj, firmado em 09/08/2019, indica-se o valor previsto de R\$ 250 milhões, não sendo este vinculante.	
417	Contrato de Interdependência	Anexo XV do Contrato de Concessão - Contrato de Interdependência da AP-5 - 10.4.1	Favor informar se, atualmente, o reajuste tarifário da CEDAE e da Concessionária da AP-5 ocorrem na mesma periodicidade.	Os reajustes não ocorrem na mesma periodicidade: o da CEDAE ocorre em agosto e o da Concessionária da AP-5, em janeiro.

418	Contrato de Concessão	Cláusula 27.6. do Contrato de Concessão	Tendo em vista o disposto na Cláusula 27.6. do Contrato de Concessão: “Caso o ESTADO ou a AGÊNCIA REGULADORA, durante o prazo da CONCESSÃO, estabeleçam privilégios tarifários que beneficiem segmentos específicos de USUÁRIOS, exceto aqueles já previstos em lei ou na regulamentação da AGÊNCIA REGULADORA na data da apresentação da PROPOSTA COMERCIAL, o CONTRATO deverá ser revisto para preservar o seu equilíbrio econômico-financeiro.”. Solicita-se a confirmação de que o único privilégio tarifário aplicável, até o momento, é o da tarifa social. Em caso negativo, favor indicar todos os privilégios tarifários aplicáveis.	Além da tarifa social, é praticada a Tarifa para Entidades sem Fins Lucrativos.
419	Contrato de Concessão	Cláusula 24.2.18 da Minuta do Contrato de Concessão	A Cláusula 24.2.18 da Minuta do Contrato de Concessão prevê que é dever do Estado rescindir ou diligenciar junto à CEDAE para que a empresa promova a rescisão de contratos celebrados com empresas subcontratadas que possam interferir na execução do contrato antes da celebração do termo de transferência do sistema, assumindo a responsabilidade e os riscos por quaisquer atrasos ou empecilhos que impeçam ou afetem a execução dos serviços e/ou a execução das obras. Com base nesse dispositivo, entendemos que, para fins de avaliação dos investimentos a serem realizados pela Concessionária e precificação da proposta comercial, as Licitantes devem considerar que todos os contratos existentes na área da concessão serão rescindidos até a data de transferência da concessão. Nosso entendimento está correto?	O Estado deve rescindir ou diligenciar junto à CEDAE a rescisão, antes da celebração do Termo de Transferência do Sistema, dos contratos celebrados com empresas subcontratadas que possam interferir na execução do Contrato.
420	Caderno de Encargos	Item 6.19.2 do Anexo IV à Minuta do Contrato de Concessão	Favor disponibilizar cópias integrais do Contrato nº 38/2020 e do Contrato nº 086/2020, bem como de quaisquer outros contratos firmados pela CEDAE e/ou projetos executivos relativos às intervenções nos Sistemas Sarapuí e Pavuna. Considerando a interdependência entre essas obras e os investimentos a serem realizados pela Concessionária, o acesso aos documentos é essencial para a adequada avaliação técnico e econômica da obrigação imposta pelo item 6.19.2 do Anexo IV.	A cópia integral dos referidos Contratos pode ser encontrada em https://cedae.com.br/contratosformalizados . Não existem outros contratos ativos para a área de esgotamento de Pavuna e Sarapuí.
421	Caderno de Encargos	Anexo IV à Minuta do Contrato de Concessão	Ainda com relação aos TACs identificados na tabela “Informações sobre TACs celebrados pela CEDAE em vigor”, disponibilizada por ocasião da consulta pública, favor confirmar se o número “01012-2004.052-01-00-7” que deveria corresponder à Ação Civil Pública na qual houve acordo firmado entre a CEDAE e o Ministério Público do Trabalho no Município do Rio de Janeiro, está correto. Embora o número em questão conste da planilha divulgada, não foi possível localizar o processo, uma vez que o número não corresponde nem à Numeração Processual Única (NPU) e nem à numeração própria do TRT da 1ª Região que a antecedeu. Em caso negativo, favor indicar a numeração precisa e atualizada da ação.	O número da ação é: 0101200-03.2004.5.01.0052
422	Caderno de Encargos	Anexo IV à Minuta do Contrato de Concessão	Ainda com relação aos TACs identificados na tabela “Informações sobre TACs celebrados pela CEDAE em vigor”, disponibilizada por ocasião da consulta pública, há menção a um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) intitulado ‘AP4’. Na análise dos autos da Ação Civil Pública nº 00.776773-0, que deu origem a esse TAC, identificamos a existência de um Termo Aditivo, o qual prevê aplicação de multa em caso de descumprimento das obrigações previstas nas cláusulas 3ª e 4ª, assumidas pelo Estado do Rio de Janeiro “por meio da CEDAE”. Considerando que o Estado do Rio de Janeiro tem personalidade jurídica distinta da CEDAE e que essa não é órgão da Administração Direta que se limita a realizar obrigações do ente federativo, mas empresa estatal com atribuições próprias, estamos entendendo que a execução das obrigações previstas no aditivo é de responsabilidade exclusiva do Estado do Rio de Janeiro. Nosso entendimento está correto?	A questão tratada no TAC está <i>sub judice</i> , discutida no processo judicial nº 0776773-81.1900.4.02.5101

423	Regramento do sistema de fornecimento de água	Anexo X do Contrato de Concessão - Regramento do Sistema de Fornecimento de Água - art. 40	<p>Em linha com o racional da cláusula 13.14 do Contrato de Concessão e das cláusulas 6.8.2 e 8.6.1 do Contrato de Interdependência, em havendo necessidade de aprovação da Agência Reguladora, como é o caso dos projetos executivos das obras de expansão da infraestrutura do SMA (cf. art. 40 do Anexo X), é importante a fixação de um prazo para manifestação da Agência Reguladora, em conjunto com a previsão de que a ausência de manifestação no prazo previsto enseja anuência tácita ao projeto - ainda que, não obstante, a anuência tácita não exima a Concessionária de responsabilidade quanto aos erros e defeitos técnicos porventura verificados nos projetos e nas respectivas obras executadas. Com isso, busca-se conferir maior previsibilidade às Concessionárias em relação às decisões emanadas do Poder Público que impactam cronogramas de obras e outras temas sensíveis à Concessão (p.ex., necessidade de expansão do SMA), sem, contudo, isentá-las de suas responsabilidades. Assim, partindo-se do mesmo regramento constante do Contrato de Concessão para aprovação de projetos executivos, entende-se que: (i) com antecedência de no mínimo 60 dias ao início da execução das obras, a Concessionária deverá submeter à Agência Reguladora os projetos executivos das obras de expansão do SMA, podendo essa última requerer, num prazo máximo de 60 dias a revisão de seu conteúdo ou de parcelas deste quando se verificar erro técnico ou desatendimento às disposições do Anexo X, do Edital, do Contrato e de seus demais Anexos; (ii) a não solicitação pela Agência Reguladora da revisão do conteúdo do projeto executivo implicará a sua anuência tácita em relação ao apresentado, não eximindo, contudo, a Concessionária de responsabilidade quanto aos erros e defeitos técnicos porventura verificados nos projetos e nas respectivas obras executadas. Está correto o entendimento? Em caso negativo, favor indicar o prazo de aprovação pela Agência Reguladora.</p>	O entendimento não está correto. O prazo para manifestação pela Agência Reguladora dependerá do caso concreto, observado o princípio da duração razoável do processo.
424	Indicadores de Desempenho	Cláusula 26 do Contrato de Concessão; Anexo III – Indicadores de Desempenho	<p>Em relação ao Índice de Satisfação dos Usuários (“ISU”), observa-se que no Anexo III – Indicadores de Desempenho não está estabelecida a forma de aferição do QSA (Pesquisa de satisfação que atendem aos padrões de qualidade) e QST (Pesquisas de satisfação total).</p> <p>Considerando que o mesmo Anexo dispõe que a Concessionária deverá, antes do início da operação, disponibilizar à Agência relatório que deverá conter “informações detalhadas sobre o cálculo de todos os indicadores de desempenho, como da metodologia adotada para a apuração de cada um deles e também da sua consolidação em um Indicador de Desempenho Geral (IDG) para o bloco em questão”, entendemos que caberá à Agência validar a metodologia proposta pela Concessionária, assim como o universo mínimo da pesquisa para compor a amostragem do ISU. Desta forma, tanto os relatórios mensais quanto o relatório anual tratados no item 26.5 da Minuta do Contrato contemplarão a metodologia de aferição do ISU proposta pela Concessionária e aceita pela Agência Reguladora.</p> <p>Está correto o nosso entendimento?</p> <p>(a) Caso positiva a resposta, é correto concluir que, havendo divergência quanto à metodologia, esta poderá ser objeto dos procedimentos de solução de controvérsias previstos no subitem 26.5.5 do Contrato de Concessão?</p> <p>(b) Caso negativa a resposta, favor indicar como deverá ser realizada a pesquisa de satisfação para aferição do QSA e QST da Concessionária.</p>	O entendimento está correto. Havendo divergência quanto à metodologia, esta poderá ser objeto dos procedimentos de solução de controvérsias previstos no subitem 26.5.5 do Contrato de Concessão.
425	Contrato de Concessão	Cláusulas 28 e 29 do Contrato de Concessão	<p>Observa-se que há incompatibilidade entre a data de apresentação dos cálculos das TARIFAS e TARIFAS EFETIVAS pela Concessionária (60 dias antes da data prevista para o reajuste) e a data de referência de dois dos índices que serão utilizados nestes cálculos, a saber:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Bi: é a média dos valores da tarifa de energia elétrica referente ao "Grupo A - Convencional, Subgrupo A4 (2,3 kV a 25kV)", valor de consumo em MWh, praticada pela concessionária local, no 1º dia dos 12 meses anteriores à data do reajuste tarifário. <p>Neste caso, é pressuposta a apuração de uma média de valores com data incompatível com o envio dos cálculos 60 dias antes do reajuste.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Di: é o valor do preço da água cobrado pela CEDAE, correspondente ao mês anterior à data do reajuste tarifário. Neste caso, é pressuposta a apuração de um índice 30 dias antes da data de reajuste (último mês anterior ao reajuste), data incompatível com o envio dos cálculos 60 dias antes do reajuste. <p>Está correto o entendimento de que há essa incompatibilidade entre os prazos?</p> <p>Caso positiva a resposta, é correto concluir que há necessidade de revisão das datas de referência destes dois indicadores (B – tarifa de energia e D – valor do preço da água cobrado pela CEDAE), tornando-as compatíveis com as datas de entrega dos cálculos da TARIFA e TARIFA EFETIVA?</p>	A referência à data do reajuste tarifário, para os indicadores Bi e Di, e a referência à data do último reajuste tarifário, para os indicadores Bo e Do, devem ser compreendidas como a data de apresentação da proposta de reajuste tarifário pela Concessionária. O reajuste se dará no 12º mês subsequente ao reajuste anterior, ou seja, considera os 12 meses anteriores à apresentação da proposta de correção, desde que respeitado o prazo de 12 meses entre os reajustes.

426	Contrato de Concessão	Cláusula 29 do Contrato de Concessão	<p>A subcláusula 29.15 do Contrato de Concessão prevê que a Concessionária deverá realizar ampla divulgação das tarifas homologadas pela Agência Reguladora, em até 30 dias antes da sua aplicação. Há na minuta do Contrato a previsão de que, caso haja discordância da Agência quanto aos cálculos apresentados (e que somente poderá versar sobre o rol disposto na Cláusula 29.10), serão aplicadas as tarifas indicadas pela própria Agência.</p> <p>Neste caso, é correto o entendimento de que mesmo pendente de decisão final, caso as tarifas eleitas pela Agência sejam contestadas pela Concessionária, esta deverá proceder à divulgação ampla mencionada na subcláusula 29.15?</p>	O entendimento está correto.
427	Contrato de Concessão	Cláusula 29 do Contrato de Concessão	<p>A subcláusula 29.15 do Contrato de Concessão prevê que a Concessionária deverá realizar ampla divulgação das tarifas homologadas pela Agência Reguladora, em até 30 dias antes da sua aplicação. Há na minuta do Contrato a previsão de que, caso haja discordância da Agência quanto aos cálculos apresentados (e que somente poderá versar sobre o rol disposto na Cláusula 29.10), serão aplicadas as tarifas indicadas pela própria Agência.</p> <p>Considerando que a subcláusula 29.11.4 dispõe que “na hipótese de acolhimento da manifestação e aceitação dos cálculos originalmente propostos pela CONCESSIONÁRIA, os valores das diferenças devidas sobre as faturas anteriores à decisão de acolhimento da manifestação serão cobrados na primeira fatura subsequente àquela decisão”, é correto o entendimento de que, havendo posterior retificação do valor de reajuste das tarifas, após procedimento previsto no Contrato, esta poderá ser cobrada independentemente da prévia comunicação prevista na subcláusulas 29.15 e 29.15.1?</p>	O entendimento não está correto. Eventual retificação do valor de reajuste das tarifas deverá ser amplamente divulgado para fins de cientificação dos usuários do serviço.
428	Contrato de Concessão	Cláusula 39 do Contrato de Concessão	<p>A subcláusula 39.5.2.1 prevê que os investimentos de que trata a subcláusula 39.5.2 deverão ser amortizados de forma linear considerando o prazo residual de contrato, em observância às regras de atualização monetária previstas neste CONTRATO.</p> <p>Está correto o entendimento de que, na prática, os ativos a serem amortizados para fins de indenização serão corrigidos pela fórmula paramétrica de correção da Tarifa?</p>	O entendimento está correto.
429	Contrato de Concessão	Cláusula 41 do Contrato de Concessão	<p>A subcláusula 41.2.2.1 prevê que os valores de que trata a subcláusula 41.2.2 deverão ser amortizados de forma linear considerando o prazo residual de contrato, em observância às regras de atualização monetária previstas neste CONTRATO.</p> <p>No entanto, não fica claro a qual regra de atualização a subcláusula em questão está se referindo.</p> <p>Está correto o entendimento de que, na prática, a Outorga Fixa para fins de indenização será corrigida pela fórmula paramétrica de correção da Tarifa?</p>	As correções monetárias deverão obedecer os reajustes tarifários.
430	Contrato de Concessão	Cláusula 27.6 do Contrato de Concessão	<p>A Cláusula 27.6 prevê que, caso o Estado ou a agência reguladora estabeleçam privilégios tarifários específicos durante a execução do Contrato, este deverá ser revisto para preservar o seu equilíbrio econômico-financeiro. A regra em questão não é aplicável aos benefícios já previstos em lei ou na regulamentação da Agência Reguladora na data de apresentação da Proposta Comercial.</p> <p>Está correto o entendimento de que o único benefício/privilégio tarifário existente é o da tarifa social?</p> <p>Em caso negativo, solicita-se a indicação dos demais benefícios/privilégios aplicáveis e os respectivos normativos que os instituíram.</p>	Além da tarifa social, é praticada a Tarifa para Entidades sem Fins Lucrativos.
431	Indicadores de Desempenho	Anexo III – Indicadores de Desempenho – Item 4.2.	<p>O Anexo III estabelece que “A aplicação do IDG na TARIFA será dado a partir do terceiro ano de operação do sistema e as TARIFAS EFETIVAS serão determinadas anualmente, na mesma ocasião do reajuste das tarifas, a partir da incidência das metas de desempenho, que serão aferidas pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE.”</p> <p>Está correto o entendimento de que a aplicação do IDG na Tarifa ocorrerá no 3º ano contado a partir da data de assunção da operação e não no 3º ciclo tarifário?</p>	O entendimento está correto.

432	Contrato de Concessão	Cláusula 33.2.9	<p>A cláusula 33.2.9 prevê que o CONTRATO poderá ser modificado para “adequar a estrutura tarifária e o valor das TARIFAS, observando sempre a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro”.</p> <p>Entende-se que a estrutura tarifária prevista no contrato é aquela estabelecida no Anexo VII – Estrutura Tarifária e Serviços Complementares.</p> <p>Entende-se ainda que a Estrutura Tarifária da Concessão define um consumo mínimo faturado para cada categoria, sendo este consumo mínimo de 15 metros cúbicos por mês para as categorias domiciliar e pública e consumo mínimo faturado de 20 metros cúbicos para as categorias industrial e comercial. Ou seja, a estrutura tarifária prevê a cobrança do respectivo consumo mínimo para todos os consumidores, independente do consumo. Por exemplo, se um determinado imóvel residencial tiver um consumo medido de 8 metros cúbicos em um determinado mês, a cobrança será de 15 metros cúbicos.</p> <p>Está correto o entendimento?</p> <p>Tendo em vista as previsões, da Cláusula 33.2.9, entende-se que eventual modificação da estrutura tarifária, incluindo eventual alteração da regra de consumo mínimo faturado, considerará que a receita da concessionária não pode ser alterada por conta de alterações da estrutura, mantendo assim o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato. Ou seja, eventuais alterações na estrutura tarifária deverão ser compensadas por outras medidas de tal forma que o impacto seja neutro para a Concessionária em termos de variações de receita.</p> <p>Está correto o entendimento?</p>	O entendimento está correto.
433	Manual de Procedimentos	Item 20.8 do Edital, Anexo II ao Edital e Manual de Procedimentos da B3	<p>Na documentação pertinente à Concorrência, há divergências nas regras de início do prazo de vigência da Garantia de Proposta. O item 20.8 do Edital, conforme redação prevista na Errata nº 01/2021, prevê que a Garantia da Proposta deverá ter validade mínima de 180 dias, contados da data de entrega dos volumes, que está agendada para dia 27.04.2021. Essa mesma previsão consta do Manual de Procedimentos da B3.</p> <p>O Anexo II do Edital, por outro lado, prevê que o prazo de vigência da apólice de seguro-garantia é contado da data prevista para a sessão de abertura da licitação, marcada para dia 30.04.2021.</p> <p>Considerando que, nos termos do item 3.1. (ii) do Edital, as regras do Edital prevalecem sobre as disposições de seus anexos, entendemos que a regra de vigência da Garantia da Proposta a ser considerada pelas Licitantes é a do item 20.8 do Edital, de modo que o prazo de 180 dias deve ser contado da data de entrega dos volumes, portanto, dia 27.04.2021. Nosso entendimento está correto?</p> <p>Em caso positivo, e considerando que a previsão constante do Anexo II deveria constar das condições particulares da minuta de seguro-garantia, solicitamos que seja disponibilizada versão revisada do Anexo II o Edital, compatível com o item 20.8, a fim de evitar que as Licitantes sejam induzidas a erro na elaboração de suas apólices de seguro.</p>	O entendimento está correto. A Errata nº 01/2021 tem como finalidade alterar a data prevista no Edital e, portanto, prevalece sobre o Anexo II.
434	Edital	Capítulo VI do Edital (Condições para a Formalização do Contrato)	<p>Como se sabe, o Edital em questão contempla a concessão de 04 diferentes blocos de municípios, que serão licitados de forma autônoma. Conquanto preveja uma data única para a entrega dos documentos relativos a quaisquer dos blocos, o Edital também prevê que o julgamento das propostas, avaliação dos documentos de habilitação e a fase recursal ocorrerão de forma autônoma, obedecida determinada ordem sequencial (itens 27.14, 28.7 e 29.10).</p> <p>Diante desta autodeclarada autonomia, e considerada a necessidade de se promover a celeridade dos procedimentos licitatórios, entendemos que, superada a fase de homologação e adjudicação do objeto ao Licitante Vencedor para um determinado bloco, a Comissão de Licitação poderá prosseguir com os demais atos para a assinatura do contrato correspondente, mesmo que os demais blocos ainda estejam em fase recursal ou enfrentando disputas judiciais. Assim, a título de exemplo, seria possível prosseguir com a assinatura do contrato de concessão do Bloco 4, ainda que pendente a adjudicação ou homologação do objeto do Bloco 2. Nosso entendimento está correto?</p>	O entendimento está correto.

435	DFs do EVTE	Anexo XIV à Minuta do Contrato de Concessão (DFs do EVTE), Apêndice 1	<p>De acordo com as informações apresentadas na página 65 do Apêndice 8 (referente ao município de Maricá) e na página 59 do Apêndice 19 (referente ao município de Tanguá), ambos do Anexo XIV à Minuta do Contrato de Concessão, as soluções previstas para o abastecimento de água nos municípios de Maricá e Tanguá pressupõem a existência de uma barragem no Rio Tanguá. Os descritivos citados informam que tal barragem foi prevista em um estudo desenvolvido pela Prefeitura de Maricá em conjunto com a CEDAE, e que ela terá capacidade para fornecimento de 800 L/s, dos quais 520 L/s serão destinados ao município de Maricá e o excedente ao município de Tanguá.</p> <p>Os Apêndices 8 e 19 trazem, ainda, as seguintes informações:</p> <ul style="list-style-type: none"> • “(...) a localização desta barragem foi definida pelos técnicos responsáveis pelo projeto, sendo a estrutura situada na divisa entre os municípios de Rio Bonito e Tanguá, formando um lago com uma área de 500 hectares”. • “Esta obra está orçada em aproximadamente R\$ 250 milhões de reais, cabendo à Concessionária a reavaliação técnica e financeira do empreendimento, podendo o município, caso entenda oportuno, realizar investimentos a serem devidamente ressarcidos pela Concessionária”. <p>Por fim, nota-se que a construção da barragem não consta no Subitem 7.1 do Anexo IV à Minuta do Contrato de Concessão (Caderno de Encargos da Concessão), que lista as obras sob responsabilidade da Concessionária no Bloco 1.</p> <p>Com base nesses dispositivos, entendemos que a construção da barragem no Rio Tanguá, com a capacidade descrita nos Apêndices 8 e 19, está fora do escopo da concessão, de modo que a sua implantação e todos os custos correspondentes são de responsabilidade integral e exclusiva do Poder Concedente. Está correto o entendimento?</p>	O entendimento não está correto. A eventual construção da barragem no rio Tanguá, incluindo todos os estudos requeridos, serão de responsabilidade da Concessionária do Bloco 1.
436	DFs do EVTE	Anexo XIV à Minuta do Contrato de Concessão (DFs do EVTE), Apêndice 1	<p>Ainda com relação à responsabilidade pelas obras da barragem do Rio Tanguá, caso a resposta ao item anterior seja negativa e a Comissão entenda que a sua construção é de responsabilidade da Concessionária, e não do Poder Concedente, entendemos que a estimativa de referência dos custos da obra é aquela apresentada na Tabela do EVTE – Bloco 1 (Apêndice I do Anexo XIV à Minuta do Contrato de Concessão), sendo que tal estimativa refere-se única e exclusivamente à construção da barragem mencionada, não incluindo quaisquer outras estruturas e custos ambientais. O entendimento está correto?</p>	O entendimento não está correto. São de responsabilidade da concessionária todos os custos inerentes à construção da barragem, tais como: o estudo do local definitivo e capacidade, projetos, levantamentos de campo, desapropriações, estudos ambientais até a obtenção da LO.
437	DFs do EVTE	Anexo XIV à Minuta do Contrato de Concessão (DFs do EVTE), Apêndice 1	<p>Ainda com relação às obras da barragem do Rio Tanguá, verificamos que, na documentação da Concorrência, não foram disponibilizados os estudos para sua implantação, que, conforme informado, foram desenvolvidos pela Prefeitura de Maricá e pela CEDAE.</p> <p>Solicita-se a disponibilização do estudo em questão, para viabilizar a avaliação aprofundada do tema pelas licitantes.</p>	As informações necessárias para a elaboração da proposta encontram-se no site da Concorrência Pública internacional nº 01/2020, cabendo a licitante realizar seus próprios levantamentos e estudos para participar da licitação.
438	DFs do EVTE	Anexo XIV à Minuta do Contrato de Concessão (DFs do EVTE), Apêndice 1	<p>Ainda com relação às obras da barragem do Rio Tanguá, os documentos da Concorrência indicam que a futura Concessionária estará sujeita a metas de universalização vinculadas à oferta de água proveniente da captação junto à futura barragem. Entende-se, portanto, que a obra da barragem, a ser realizada pelo Poder Concedente, será concluída em tempo hábil para que as metas sejam atendidas. Está correto o entendimento?</p>	O entendimento não está correto. Caberá à Concessionária construir a barragem ou outra solução para atendimento das demandas de água.
439	DFs do EVTE	Anexo XIV à Minuta do Contrato de Concessão (DFs do EVTE), Apêndice 1	<p>Ainda com relação às obras da barragem do Rio Tanguá, nota-se que no Apêndice 20 do Anexo XIV à Minuta do Contrato de Concessão (CAPEX e OPEX) são apresentadas as seguintes informações:</p> <ul style="list-style-type: none"> • A tabela na página 27, referente às estimativas de custo para o sistema de abastecimento de água de Maricá, indica uma estimativa de R\$ 156.250.000 para captação; • A tabela na página 63, referente às estimativas de custo para o sistema de abastecimento de água de Tanguá, indica uma estimativa de R\$ 93.755.000 para captação. • A somatória de ambos os valores citados previamente é de R\$ 250.005.000. <p>Já a Tabela do EVTE – Bloco 1, localizada dentro do Apêndice I, apresenta os seguintes dados:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Linha 14, coluna K – Estimativa de CAPEX para Obras Cíveis de Produção de Água em Maricá no Ano 3 = R\$ 155.767.000 • Linha 18, coluna K – Estimativa de CAPEX para Obras Cíveis de Produção de Água em Tanguá no Ano 3 = R\$ 89.785.000 • A somatória de ambos os valores citados previamente é de R\$ 245.552.000 <p>Com base nessas informações, entendemos que (i) os valores de CAPEX indicados referem-se exclusivamente às obras de captação, não incluindo as obras da barragem; e que (ii) o termo “captação” utilizado no Apêndice 20 equivale ao termo “obras cíveis para produção” utilizado no Apêndice I, referindo-se, portanto, ao mesmo conjunto de obras. Nossos entendimentos estão corretos?</p>	O entendimento não está correto. Nas planilhas do apêndice 20, a captação se refere às obras da barragem. Já no EVTE as obras de produção incluem, além da captação, também o tratamento de água e as adutoras até os reservatórios de distribuição (exclusive) e estão subdivididas em obras cíveis e equipamentos. Em suma, a comparação direta entre os valores da captação do apêndice 20 e de produção do EVTE não se aplica. Ressalte-se que caberá à Concessionária construir a barragem ou outra solução para atendimento das demandas de água.

440	Outros	Receitas MRJ e blocos 1, 2, 3 e 4-2019-compilado-v2 e Apêndice I - Tabelas do EVTE - Bloco 3	As informações relativas às receitas dos Blocos 1, 2, 3 e 4 indicam que, no ano de 2019, a receita total do Bloco 3 foi de R\$ 491.073.205,02. No entanto, na tabela do EVTE do Bloco 3, disponibilizada no Apêndice I do Anexo XIV à Minuta do Contrato de Concessão, indica que a receita total prevista para o 1º ano de concessão do Bloco 3 é de R\$ 783.071,13. Solicitamos esclarecer o fundamento técnico e econômico que embasa a diferença substancial entre o valor de receita obtido em 2019 pela Cedae e a receita projetada para a futura concessionária do Bloco 3.	As projeções são meramente referenciais e foram elaboradas com as informações disponíveis à época, cabendo à licitante realizar seus próprios levantamentos e estudos para participar da licitação.
441	Outros	-	Foi publicado no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro do dia 23.03.2021 o extrato de Termo de Acordo firmado entre o Estado do Rio de Janeiro, a CEDAE, o Município do Rio de Janeiro e a Fundação Instituto das Águas do Município do Rio de Janeiro em 04.03.2021. O extrato indica que o acordo tem por objeto a ratificação do Edital da Concorrência Internacional Nº 01/2020 e resolução de litígios judiciais especificados no próprio termo. Considerando que o acordo em questão está diretamente relacionado à concessão e, portanto, pode ter impactos sobre as premissas que estão sendo avaliadas por aqueles interessados no projeto, favor esclarecer qual é o conteúdo do documento, apontar as suas finalidades e especificar a quais litígios judiciais ele se refere. Ainda, favor fornecer cópias integrais do documento ou indicar o website para consulta pública de sua íntegra.	O Termo de Acordo foi firmado no âmbito do processo judicial nº 5036855-20.2020.4.02.5101, perante o Tribunal Regional Federal, estando o referido Termo disponível nos autos do referido processo.
442	Contrato de Interdependência	Anexo XV do Contrato de Concessão - Contrato de Interdependência da AP-5 - 8.4.1 e 11.3.1	Favor disponibilizar cópia do Protocolo de Procedimentos dos Serviços Comerciais e Gestão de Práticas Interdependentes referido nas cláusulas 8.4.1 e 11.3.1.	Segundo informações fornecidas pela CEDAE, o referido protocolo ainda não foi elaborado.
443	Contrato de Interdependência	Anexo XV do Contrato de Concessão - Contrato de Interdependência da AP-5 - 9.1	As receitas adicionais que envolvam publicidade via faturas serão compartilhadas entre Concessionária da AP-5 e Concessionária do Bloco 3?	A Cedae informa que atualmente não há publicidade nas faturas emitidas pela Concessionária da AP-5. A obtenção de receita acessória que envolva publicidade via faturas poderá ser objeto de acordo específico entre a Concessionária da AP-5 e a Concessionária do Bloco 3.
444	Contrato de Interdependência	Anexo XV do Contrato de Concessão - Contrato de Interdependência da AP-5 - 11.5	Favor disponibilizar cópia do Plano de Investimentos para Hidrometração referido na cláusula 11.5.	Segundo informações fornecidas pela CEDAE, o referido protocolo ainda não foi elaborado.
445	Contrato de Interdependência	Anexo XV do Contrato de Concessão - Contrato de Interdependência da AP-5 - 14.1	Favor disponibilizar as políticas para recuperação de crédito e redução de inadimplência, desenvolvidas em conjunto pelas Partes, conforme cláusula 14.1.	Segundo informações fornecidas pela CEDAE, o referido protocolo ainda não foi elaborado.
446	Caderno de Encargos	Anexo IV à Minuta do Contrato de Concessão	O item 4 do Anexo IV à Minuta do Contrato de Concessão (Caderno de Encargos) estabelece quais serão os pontos de entrega de água tratada entre CEDAE e Concessionária e prevê que, no Sistema Guandu, os pontos de entrega serão as adutoras de água tratada das estações elevatórias Lameirão e Nova Lameirão e na saída do reservatório Marapicu e do novo reservatório Marapicu (sob teste) (p. 21). Entretanto, a Cláusula 7.1.1 do Anexo VI à Minuta do Contrato de Concessão (Contrato de Interdependência), dispõe sobre o mesmo tema e, com relação ao Sistema Guandu, indica somente os pontos de entrega localizados na saída do reservatório Marapicu e na linha de recalque da elevatória Lameirão, sem mencionar, portanto, a unidade da Nova Lameirão. Nesse sentido, considerando a aparente contradição entre a indicação do Caderno de Encargos da Concessão e do Contrato de Interdependência, favor confirmar se a elevatória Nova Lameirão será um ponto de entrega de água tratada.	O ponto de entrega é o Reservatório do Marapicu, de onde deriva a Adutora IGL - Interligação Guandu Lameirão, que alimenta a NEL- Nova Elevatória do Lameirão.

447	Edital	Item 19.4.1	<p>O item 19.4.1 do Edital prevê que “todos os documentos que forem subscritos poderão ser assinados fisicamente ou digitalmente com certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil desde que, no documento apresentado, constem meios hábeis para a verificação de sua autenticidade”. Considerando tal regra geral, entendemos que a licitante poderá assinar qualquer documento exigido pelo Edital digitalmente com certificação digital da maneira especificada, incluindo os documentos para os quais o Edital e seus anexos menciona a necessidade de “reconhecimento de firma” (e.g., compromisso de constituição de Sociedade de Propósito Específico (SPE), contrato de intermediação, atestados de capacidade técnica, procurações e declarações). Se, por outro lado, os documentos forem assinados fisicamente, a firma deverá ser reconhecida. Nosso entendimento está correto?</p>	O entendimento está correto.
448	Edital	Itens 19.4.1 e 22.11.1	<p>Para fins de comprovação da qualificação técnica da licitante, o item 22.11.1 do Edital exige a apresentação de atestado “que comprove que a LICITANTE ou sua AFILIADA tenha captado recursos para empreendimentos de infraestrutura em qualquer setor”. Considerando a regra geral de apresentação de documentos, prevista pelo item 19.4.1 do Edital, a qual prevê que todos os documentos poderão ser assinados fisicamente ou digitalmente com certificação digital, entendemos que os atestados de captação de recursos também poderão ser assinados digitalmente, desde que constem no documento meios hábeis para a verificação de sua autenticidade, incluindo, mas não se limitando a QR Codes e códigos para validação em links de sites expressamente indicados no documento em questão. Nosso entendimento está correto?</p>	O entendimento está correto.